



PARECER JURÍDICO nº 002/2026

Referência: **PRC 003/2026**

Assunto: Dispensa de Licitação (art. 75, II da Lei 14.133/2021)

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer de **Processo Administrativo nº 003/2026**, encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, que versa sobre a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto **consiste na contratação de serviços de fotografia e vídeo para a inauguração do PROCON Câmara e da Unidade de Atendimento Integrado - UAI**

A demanda foi devidamente formalizada, acompanhada de Estudo Técnico Preliminar, no qual se demonstrou a necessidade administrativa, a solução adotada, a análise de riscos e a estimativa do valor da contratação.

Consta dos autos pesquisa de preços, realizada junto a fornecedores locais, resultando no valor médio estimado de R\$4.940,00 (quatro mil, novecentos e quarenta reais).

A Contabilidade atestou a existência de dotação orçamentária e saldo financeiro suficientes para suportar a despesa, bem como a adequação orçamentária e financeira, nos termos da legislação aplicável.

O Agente de Contratação sugeriu o enquadramento da contratação na hipótese de dispensa de licitação por baixo valor, prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, certificando, ainda, a existência de despesas futuras (objeto similar) no valor de R\$1.171,67.

O processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise da regularidade do procedimento, da modalidade escolhida e da necessidade de formalização contratual.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica restringe-se, exclusivamente, à análise da legalidade, nos exatos limites de sua competência, não adentrando em aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, cuja apreciação compete à Administração, já que a manifestação consultiva deve evitar *“posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade...”* (BPC nº 7 - Enunciado, Manual de Boas Práticas Consultivas - AGU 2016).

Nos termos do art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021, cabe ao órgão de assessoramento jurídico realizar o controle prévio da legalidade das contratações públicas, apreciando todos os elementos indispensáveis à contratação e expondo os pressupostos de fato e de direito considerados na análise.

Ainda, o art. 72, inciso III, do mesmo diploma legal, exige que as contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade, sejam instruídas com parecer jurídico, requisito que ora se atende.

No caso em exame, a contratação foi enquadrada como dispensa de licitação por baixo valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, hipótese aplicável às contratações de serviços comuns cujo valor não ultrapasse o limite legal vigente.

O valor estimado da contratação, de R\$4.940,00, encontra-se muito aquém do limite legal, mesmo se somado às despesas futuras já autorizadas, inexistindo óbice jurídico ao afastamento do procedimento licitatório, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, eficiência e planejamento.

Verifica-se que o processo foi devidamente instruído, atendendo às exigências do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que:

a) o valor da contratação está dentro do limite legal para dispensa de licitação;

- b) há Estudo Técnico Preliminar justificando a necessidade e a solução adotada;
- c) foi realizada pesquisa de preços, assegurando a compatibilidade do valor com o mercado;
- d) existe dotação orçamentária e saldo financeiro suficientes;
- e) não há indícios de fracionamento de despesa;
- f) foi assegurada publicidade mediante divulgação do aviso de contratação;
- g) o procedimento observou os princípios que regem a Administração Pública.

Quanto à forma adotada, a opção pela dispensa física, devidamente motivada nos autos, não encontra vedação legal, desde que garantidos a publicidade e o acesso aos interessados, o que se verifica no caso concreto.

Por fim, embora o valor da contratação seja reduzido, constata-se a presença de riscos operacionais inerentes à execução do objeto, razão pela qual se mostra juridicamente recomendável a formalização de contrato administrativo ou instrumento equivalente, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, medida já prevista na minuta contratual acostada aos autos.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, no exercício de sua função consultiva, opina, sub censura, **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Processo Administrativo **PRC nº 003/2026**, por entender que o procedimento se encontra em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, ainda, pela possibilidade de adjudicação do objeto e homologação do procedimento, recomendando-se a formalização do respectivo contrato administrativo e a publicação do extrato para fins de publicidade e transparência.

É o parecer.

Capitólio, 14 de janeiro de 2026.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE CAPITÓLIO

ROGÉRIO MARCELINO ALVES
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

